

PREFEITURA MUNICIPAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA

GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 179/97

EMENTA: Dispõe sobre as Diretrizes

Orçamentárias para o exercício financeiro de 1998 e dá outras providên-

cias.

A PREFEITA MUNICIPAL DE AFOGADOS DA

INGAZEIRA, do Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal.

FAZ SABER ao povo afogadense que a Câmara Municipal de Vereadores **DECRETOU** e eu, **SANCIONO** a seguinte lei:

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1° - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento Geral deste Município para o exercício financeiro de 1998.

Art. 2° - No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços e suas respectivas variações, vigentes em julho de 1997.

Parágrafo Único - Da Lei Orçamentária constará mecanismo que:

- a) Corrigirá, em 1º de janeiro de 1998, se necessário, os seus valores iniciais, segundo o índice de inflação divulgado pelo Governo Federal, acumulado no período compreendido entre os meses de julho a dezembro de 1997, explicitando, por Decreto, os critérios adotados.
- b) Corrigirá, trimestralmente se necessário, os valores orçamentários de acordo com o índice de preços ao consumidor I.P.C., ocorrida no período ou por outro critério ou mecanismo que venha substituir este índice
- Art. 3º Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA

GABINETE DA PREFEITA

Art. 4° - O Poder Legislativo Municipal, remeterá ao Chefe do Executivo Municipal, até o dia 31 de julho de 1997, a sua Proposta Orçamentária para o exercício de 1998, a fim de que seja a mesma anexada à Proposta Orçamentária Geral do Município, adequando-a regularmente.

Art. 5° - A Proposta Orçamentária para o exercício financeiro de 1998, não poderá ser feita de forma simplificada, devendo seguir fielmente os ditames da Lei Federal n° 4.320/64 e a vigente Estrutura Administrativa Municipal.

Art. 6° - A Proposta Orçamentária do Município para o exercício financeiro de 1998, que será enviada ao Poder Legislativo até o dia 31 de agosto de 1997, impreterivelmente, para apreciação e votação, além da mensagem com exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, será documentada com demonstrativos da dívida flutuante, dos saldos de créditos especiais, de restos a pagar e de outros compromissos financeiros exigíveis, bem como da justificação da receita e despesa, especialmente no que tange ao orçamento de capital, entre outras disposições, conterá:

§ 1° - o projeto de lei de Orçamento;

§ 2° - tabelas explicativas das quais, além das estimativas de receita e de despesas, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação:

- a) a receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;
- b) a receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
- c) a receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;
- d) a despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
- e) a despesas fixada para o exercício em que se elabora a proposta; e
- f) a despesa fixada para o exercício a que se refere a proposta.
- § 3°. a especificação dos programas especiais de trabalho custeados por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativas do custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificação econômica, financeira, social e administrativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA

GABINETE DA PREFEITA

Art. 7º - Cada Órgão Governamental terá tantas Unidades Orçamentárias quantos forem os seus Departamentos, Divisões ou Setores.

Art. 8° - A Secretaria de Finanças elaborará, tão logo seja aprovada a Proposta Orçamentária para o exercício de 1998, o Quadro Demonstrativo da Despesa (Q.D.D.), para fins de melhor explicitar a sua execução orçamentária.

Art. 9° - Ao Projeto de Lei Orçamentária, serão anexados, entre outros, o da Classificação Funcional - Programática, contendo os respectivos Códigos e Estrutura.

Art. 10 - A atualização monetária do Orçamento Geral do Município, poderá ser feita trimestralmente, tomandose como referência, os seus valores iniciais e já devidamente atualizados na forma estabelecida no art. 2°, parágrafo único, letra "a" desta Lei, obedecidos os critérios e índices previstos na Lei Orçamentária de 1998.

Art. 11 - O Prefeito Municipal poderá expedir Decretos, com o fim de adequar a execução orçamentária à arrecadação efetivamente verificada no mês da ocorrência, isto no que diz respeito às transferências a fundos para outros poderes ou para órgãos da administração indireta, adequação esta que repercutirá no Orçamento como um todo, não gerando direito adquirido a redução que por ventura seja efetuada dentro destes parâmetros, em obediência ao que determina o art. 47 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo Único: As transferências a fundos efetuadas mensalmente pela Prefeitura, não poderão, a qualquer título, ultrapassar o percentual de dez por cento (10%) da receita efetivamente arrecadada pelo Município, no período.

DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 12 - As despesas poderão, excepcionalmente, no decorrer do exercício, superar as receitas, desde que o excesso das despesas seja financiado por operações de crédito.

Art. 13 - Para efeito do disposto no art. 169, parágrafo único, da Constituição Federal, fica estabelecido que:

I - As despesas com o pessoal e encargos sociais não terão aumento superior à variação do índice de incremento da receita arrecadada no exercício de 1997, res-



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA

GABINETE DA PREFEITA

peitadas as limitações constitucionais estabelecidas no art. 38 do A. D. C. T.;

II - Os cargos ou empregos públicos, cuja vacância ocorrer no exercício de 1998, poderão ser preenchidos na forma da lei.

III - Para efeito do cálculo do disposto no inciso I deste artigo, não serão computados os gastos com o pessoal inativo e com pensionistas, bem como com o pagamento dos Agentes Políticos deste Município.

Art. 14 - As despesas com o custeio administrativo e operacional não poderão ter aumento superior à variação do índice de inflação em relação aos créditos correspondentes no Orçamento de 1997, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente da expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou novas atribuições recebidas no exercício de 1997 ou no decorrer de 1998.

Parágrafo Único - Para efeito de cálculo, excluem-se do disposto neste artigo, as despesas indicadas no art. 13 desta Lei.

Art. 15 - O relatório bimestral de que trata o art. 165, § 3°, da Constituição Federal, demonstrará, por categoria de programação de cada Órgão, fundo ou entidade.

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 16 - O Poder Executivo Municipal terá prazo até o final do mês de novembro de 1997, para enviar à Câmara Municipal de Vereadores projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributaria, que por ventura sejam necessárias.

Art. 17 - No Projeto de Lei Orçamentária, a estimativa das receitas do Orçamento poderá considerar os efeitos de modificações previstas no artigo anterior.

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORCAMENTÁRIA

Art. 18 - Na Lei Orçamentária Anual, a discriminação das despesas far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada uma, no seu menor nível, quanto à natureza da despesa, como se segue abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA

GABINETE DA PREFEITA

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais Juros e Encargos da Dívida Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos Inversões Financeiras Amortização da Dívida Outras Despesas de Capital

- § 1° A classificação a que se refere este artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa, conforme definir a lei orçamentária.
- § 2° As despesas e as receitas do orçamento serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciandose o déficit ou o superávit corrente e o total do orçamento.
- § 3° A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros, demonstrativos:
- I Das Receitas do Orçamento que obedecerá ao previsto no art. 2° e seus parágrafos, da Lei Federal n° 4.320/64.
 - II Da natureza da despesa, por cada Órgão.
- III Da despesa, por fonte de recursos, para cada Órgão.
- IV Dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal.
- Art. 19 As categorias de programação de que trata o artigo 17 desta Lei, serão identificados por projetos e atividades.
- Art. 20 O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposições legais.
- Art. 21 Os créditos adicionais terão a forma e o nível de detalhamento descrito nesta lei, aplicando-se, quanto aos demonstrativos, as informações estabelecidas legalmente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA

GABINETE DA PREFEITA

Art. 22 - A Prestação de Contas Anual do Município, incluirá relatório de execução com a forma e o detalhe apresentados na Lei Orçamentária.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término do último período legislativo de 1997, a Câmara Municipal ficará automaticamente convocada extraordinariamente, sem nenhuma despesa com pagamento de vereadores, na forma estabelecida nesta Lei, somente entrando em recesso após a aprovação da Proposta de Lei Orçamentária.

Parágrafo Único - Se até o dia 31 de dezembro de 1997, o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado, o Prefeito poderá executar a sua programação, obedecendo os limites de créditos orçamentários prefixados na sua proposta orçamentária enviada e, em discussão, para aprovação pelo Legislativo Municipal.

Art. 24 - A liberação de recursos para cada unidade orçamentária, bem como das transferências a fundos para o Poder Legislativo, dependerá de programação financeira de desembolso, estabelecida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, para cada bimestre, por Decreto, levando-se em conta o desempenho da receita no mesmo período de avaliação imediatamente anterior.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 26 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, em 25 de junho de 1997.

Prof. ^a Maria Gizelda Simões Inácio

- PREFEITA MUNICIPAL -

Rai Actoly Barbosa

* Assessor Governamental

José Rodrigues Silva Junior
* Procurator Geral *

Acidalia Amorim Viana * Secretária de Administração *

Maria José Acioly Paz de Moura * Secretária de Educação, Cultura, Artes e Esportes *

Drª Rosa Virginia da Cruz Cavalcanti

* Secretária de Saúde *

José Bartolomet Campos Genesio

* Secretário de Agricultura e Abastecimento *

Maria Madalena Leite Patriota

* Secretária de Agão Computária e Social *

José Wilson Galeino Marques * Secretário de Obres, Viação e Serviços Urbanos *

> Svoneide de Almeida Sigueira * Secretária de Finanças *